

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 556/83

INTERESSADA: MARIA HELENA PEREIRA SANTOS

ASSUNTO : Consulta sobre validade do diploma de Pedagogia

RELATOR : Cons° Erwin Theodor Rosenthal

PARECER CEE N° 1901/85 -CTG- APROVADO EM 14/12/33

### 1.HISTÓRICO:

Maria Helena Pereira Santos, R.G. n° 2.572.165, dirige-se a este Colegiado solicitando pronunciamento específico a respeito de validade do seu diploma de Pedagogia.

Declara que, tendo sido aprovada em concurso de "direção, do Quadro do Magistério, realizado pela Secretaria da Educação, foi-lhe exigido o registro de Administração Escolar para a posse e o exercício no referido cargo.

Requeru ao Ministério da Educação e Cultura o competente registro, o qual lhe foi negado sob a alegação de que a requerente deveria frequentar um curso de habilitação em Administração Escolar.

Diante do exposto, está solicitando um parecer específico para o seu caso, como já ocorreu em pronunciamentos anteriores deste Conselho, por meio dos Pareceres 607, 608, 610, de 1976, e Parecer CEE n° 1.293/83.

Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, no ano de 1963, juntou o histórico escolar do Curso em epígrafe, comprovando ter estudado, durante dois anos letivos, a disciplina Administração Escolar.

### 2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O Parecer CEE n° 410/76, de autoria da ilustre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, resultou de consulta feita por Ana Luiza de Mattos Ruoppoli, licenciada em Pedagogia pela USP, em 1.966, sobre a validade da habilitação conferida pelo referido diploma para o exercício das funções atribuídas ao Administrador de Escola da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo. O Parecer teve a seguinte redação:

"À vista do exposto, considerando o disposto no Parecer CEE n° 251/63, e especialmente o currículo cum

prido, nossa conclusão é no sentido de que a Interessada esta. habilitada em Administração Escolar, inclusive para o exercício do cargo de Diretor de Escola, de que trata a Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974."

2.2 – O Parecer 570/76, da lavra do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, respondendo a consulta formulada pelo Centro do Professorado Paulista, que se preocupava em "como resguardar os direitos adquiridos pelos Licenciados em Pedagogia, formados anteriormente à Lei nº 5-54-0/63, e ao Parecer CFE nº 252/59, quando não existiam as chamadas habilitações", teve a seguinte conclusão? "Não se poderá considerar o disposto na Deliberação CEE nº 1/75, que regulamentou a Lei Complementar 114/74, no que concerne à indicação das habilitações necessárias ao provimento dos cargos da carreira do magistério, como um fator impeditivo ao aproveitamento desses licenciados em tarefas não docentes. A referência explícita a habilitações vigentes, naquele momento, não poderia evidentemente significar o desconhecimento de direitos legitimamente adquiridos com respaldo da legislação anterior".

E mais: "Em tais condições, os licenciados em Pedagogia, em regimes anteriores ao instituído pela Resolução CFE nº 2/69), havendo conquistado direitos que alterações posteriormente introduzidas na estruturação do referido curso não poderiam anular, devem ser considerados habilitados para o magistério das disciplinas pedagógicas e para o exercício de tarefas não docentes da atividade educacional, entre as quais inclui-se a do administrador escolar".

O Parecer aqui referido só faz restrições à habilitação Orientação Educacional, por força do disposto no Parecer CFE nº 374/62.

Por fim, estabelecia que "as conclusões deste Parecer são aplicáveis no ensino estadual, com base nos limites de competência do Conselho Estadual de Educação".

2.3 - Com a finalidade de resolver, de vez, as dúvidas suscitadas, a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, por meio do Parecer CFE nº 917/80, respondendo à consulta formulada por Daisy Andiori, no Processo CEE 653/80, externou o que segue:

"1. Os diplomados em Pedagogia, em regimes anteriores ao da Resolução CEE nº 2/69, estão aptos ao exercício das funções ou provimento "de cargos que decorram das habilitações instituídas pela mesma Resolução, excetuada a de Orientação Educacional, em qualquer escola do sistema de ensino do Estado de São Paulo. 2. Os portadores de diploma de Orientação Educacional, obtido em curso especial, após curso de Pedagogia, no regime do Parecer CFE nº 374/62, estão aptos ao exercício da função ou cargo de Orientador Educacional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3. Como consequência desta interpretação, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar o exercício dessas funções ou provimento de cargos na rede estadual, municipal ou particular por portadores dos diplomas acima referidos."

E, em sua conclusão, estabelecia que:

"1. Nos termos deste Parecer, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar a interessada Daisy Àndieri, licenciada em Pedagogia, em regime anterior ao da Resolução CFE 2/69, a dirigir estabelecimento, vinculado ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ciência e demais providências cabíveis."

2.4 - Em consequência, conforme consta às fls. 31 do Diário Oficial do Estado, foi baixado o Comunicado Conjunto COGESP-CEI:

"Aos Diretoras de Divisão Regional de Ensino, Delegados de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores de Escolas.  
Os Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da

Grandes São Paulo e do Interior transcrevem, para o conhecimento das autoridades em epígrafe, trecho conclusivo do Parecer CEE nº 917/80, aprovado em 04.06.80, referente a direção de escola:

"1. Os diplomados em Pedagogia, em regimes anteriores ao da Resolução CFE nº 2/69, estão aptos ao exercício das funções ou provimento de cargos .que decorram das habilitações instituídas pela mesma Resolução, excetuada a de Orientação Educacional, em qualquer escola do sistema de ensino do Estado de S. Paulo.

2. Os portadores de diploma de Orientação Educacional, obtido em curso especial, após curso de Pedagogia, no regime do Parecer CEE nº 374/62, estão aptos ao exercício da função ou cargo de Orientador Educacional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3. Como consequência desta interpretação, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar o exercício dessas funções ou provimento de cargos na rede estadual, municipal ou particular por portadores dos diplomas acima referidos."

### 3.CONCLUSÃO:

À vista dos Pareceres anteriormente aprovados por este Conselho, a Sra. Maria Helena Pereira Santos tem o direito de exercer as funções do cargo de Diretor de Escola.

São Paulo, 17 de outubro de 1.983

a) Consº Erwin Theodor Rosenthal  
Relator

#### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23.11.83

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Vice-presidente no exercício da Presidência